

 julião coelho

Relatório

Alterações relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Fevereiro de 2021



1. Norte

Acre – AC – sem alterações

Amazonas – 1 alteração

Amapá – AP – sem alterações

Pará – PA – sem alterações

Rondônia – RO – sem alterações

Roraima – RR – sem alterações

Tocantins – TO – 1 alteração



1.1. Amazonas

1.1.1. DECRETO N° 43.470, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.



Ementa	POSTERGA, na forma que especifica, os prazos para recolhimento de parcela do ICMS e/ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS devidos ao Estado do Amazonas.
Texto	<p>Art. 1.º Ficam postergados, para os contribuintes optantes, os prazos de recolhimento de parcela do ICMS e/ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS devidos ao Estado do Amazonas e cujos vencimentos ocorram nos meses de fevereiro, março e abril de 2021, na forma prevista neste Decreto.</p> <p>Art. 2.º Para fruição do benefício previsto no artigo 1.º, o contribuinte deverá efetuar, mês a mês, o recolhimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor de seus débitos registrados nos sistemas informatizados da SEFAZ/AM nas datas de vencimento previstas na legislação, conforme o caso, de forma individualizada por débito e código de tributos.</p> <p>§ 1º Para os feitos do caput, o contribuinte observará as seguintes datas de vencimento para recolhimento do percentual referente à primeira parcela:</p> <p>I - débitos do ICMS: observará as datas de vencimento previstas no artigo 107 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999;</p> <p>II - débitos de contribuições aos Fundos de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, de Fomento ao Turismo e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FTI e Universidade do Estado do Amazonas - UEA, previstos na Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003: observará as datas de vencimento previstas no artigo 22 do Decreto n.º 23.994, de 29 de dezembro de 2003;</p> <p>III - débitos de contribuições ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, previsto na Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010: observará a mesma data de vencimento do ICMS da</p>



mercadoria ou serviço a que esteja associado ou outra data prevista na legislação tributária do Amazonas.

§ 2º Efetuado o recolhimento da primeira parcela, fica postergado de forma automática o prazo para pagamento da parcela restante de débitos do ICMS ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS, observados os seguintes percentuais e vencimentos:

I - 16,5% do débito deverá ser recolhido até o último dia útil do mesmo mês do vencimento original;

II - 16,5% do débito deverá ser recolhido no mês subsequente ao do vencimento original, no mesmo dia do calendário em que ocorreu o pagamento da parcela prevista no caput do artigo 2.º, ficando antecipado para o primeiro dia útil anterior quando esse recaia em dia não útil;

III - 17,0% do débito deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento original.

§ 3º O recolhimento da primeira parcela de débito, na forma e percentual definido no caput, será identificado pelos sistemas informatizados da SEFAZ/AM e interpretado como pedido de fruição e aceite à sistemática prevista neste Decreto, independentemente de qualquer outra ação por parte do contribuinte.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 2.º, considera-se parcela restante a diferença entre o valor total do ICMS e/ou de contribuições ao FMPES, FTI, UEA e FPS devidos dentro do mesmo mês e o somatório dos pagamentos efetuados nos termos do caput, considerando as diversas datas de vencimento.

§ 5º O benefício previsto neste Decreto somente se aplica ao ICMS ou à contribuição ao FMPES, FTI, UEA ou FPS cujo vencimento ocorra nos meses de fevereiro, março e abril de 2021, sendo irrelevante para determinação de sua aplicabilidade a data da ocorrência de fato gerador, o mês de competência do tributo ou qualquer outra circunstância, de fato ou de direito, que tenha originado a obrigação.

§ 6º Na hipótese de inadimplência de parcela restante do ICMS na forma do § 2.º c/c inciso I do § 1.º, os juros de mora, correção monetária e multas punitivas serão contados das datas de vencimento previstas no artigo 107, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 1999.

§ 7º Na hipótese de inadimplemento de parcela restante de contribuição aos FMPES, FTI e UEA, na forma do § 2.º c/c inciso II do § 1.º, os juros de mora, correção monetária e multas punitivas serão contados das datas de vencimento previstas no artigo 22 do Decreto n.º 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

§ 8º Na hipótese de inadimplemento de parcela restante do FPS, observado o disposto no § 2.º c/c inciso III do § 1.º, os juros de mora, correção monetária e multas punitivas serão contados das datas de vencimento do ICMS da mercadoria ou serviço a que esteja associado ou outra data prevista na legislação tributária do Amazonas.

§ 9º Na hipótese de ação fiscal com lançamento de ICMS pela perda de incentivo por inadimplência de contribuição ao FMPES, FTI ou UEA, o cálculo e cobrança do imposto antes desonerado pelos



	<p>favores previstos na Lei n.º 2.826, de 2003, se iniciará com base nas datas de vencimento previstas no artigo 107, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 1999.</p> <p>§ 10. Não será excluído da sistemática prevista neste Decreto o contribuinte inadimplente ou irregular, ainda que seu débito tenha sido inscrito em dívida ativa, ou o contribuinte que tenha deixado de recolher parcela restante de que trata o § 4.º em meses anteriores.</p> <p>§ 11. O disposto neste Decreto não se aplica ao ICMS ou à contribuição ao FMPES, FTI, UEA ou FPS que tenha sido objeto de parcelamento.</p> <p>§ 12. Para os efeitos deste Decreto, considerando as hipóteses de erro de cálculo ou arredondamento de valores, configura adimplemento da primeira parcela, respeitadas as datas de vencimento previstas no § 1.º, o recolhimento de valor até 1% (um por cento) inferior ao percentual mínimo previsto no caput, sem prejuízo do disposto no § 4.º deste artigo.</p> <p>Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 43.350, de 1.º de fevereiro de 2021.</p> <p>Art. 4.º Em relação aos tributos que tiveram seus vencimentos postergados durante a vigência do Decreto n.º 43.350, de 2021, e cujos vencimentos originais ocorreram em janeiro de 2021, fica mantida a obrigatoriedade do pagamento da 2.ª parcela de 25% no dia 19 de fevereiro de 2021.</p> <p>Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 3.º, a partir de 21 de fevereiro de 2021.</p> <p>GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">WILSON MIRANDA LIMA</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado do Amazonas</p>
--	---

1.2. Tocantins

1.2.1. DECRETO Nº 6.213, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.



Ementa	Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto no 2.912, de 29 de dezembro de 2006.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,</p> <p style="text-align: center;">D E C R E T A:</p> <p>Art. 1o O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS,</p>



aprovado pelo Decreto n 2.912, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 514. Nos termos dos arts. 39 e 40 da Lei 1.287/2001, é permitida a adoção de regime especial para autorizar tratamento diferenciado quanto à emissão de documentos fiscais, escrituração, apuração e recolhimento do imposto, inclusive em situações que versem sobre concessão de benefícios fiscais a que se refere o art. 1o deste Regulamento.

§1o O ato administrativo, que conceder o regime especial, deve estabelecer as regras e procedimentos a serem observados pelo contribuinte, em conformidade com o que dispõe a legislação tributária e suas alterações.

§2o Qualquer alteração superveniente da legislação, cujo regime especial esteja fundamentado, deve aplicar-se ao acordo, independentemente de comunicação ao beneficiário.

Art. 515. Quando situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis, o Secretário de Estado da Fazenda pode determinar o regime especial previsto no artigo anterior abrangendo categorias, grupos ou setores das atividades econômicas envolvidas.

.....

Art. 515-A. Os Regimes Especiais são classificados em:

I – de concessão de inscrição de substituto tributário, para contribuintes situados em outras Unidades da Federação;

II – para concessão de benefícios fiscais, mediante lei específica;

III – para atender obrigações principal e acessória;

IV – atos administrativos que demandem formalização de contrato administrativo por parte da Secretaria da Fazenda.

.....

Art. 517. Na hipótese de concessão de regime especial para contribuinte do Estado do Tocantins, antes da remessa do processo à Diretoria da Receita, deve:

.....

Art. 518. O pedido de concessão, prorrogação, alteração ou reativação de regime especial deve ser dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, mediante petição escrita, protocolado na:

I – Agência de Atendimento de sua circunscrição, quando se tratar de contribuinte situado no Estado do Tocantins;



II – Agência de Atendimento de Substituição Tributária, com sede na Secretaria da Fazenda, quando se tratar de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deste artigo deve ser assinado por pessoa legalmente habilitada para este fim e conter:

I – a identificação:

a) do contribuinte:

1. razão social;

2. CNPJ;

3. inscrição estadual;

4. endereço comercial e eletrônico;

5. CNAE principal;

6. contato telefônico;

.....

c) da pessoa legalmente habilitada para assinatura do ato administrativo;

II – fundamentação legal do pedido;

III – tipo de regime especial pretendido.

.....

Art. 518-A. O pedido de concessão de regime especial deve ser instruído com cópia dos documentos:

I – Instrumento constitutivo da empresa com as três últimas alterações contratuais devidamente atualizadas ou ata da última assembleia geral, se tratar-se de sociedade por ações;

II – Inscrição no CNPJ/MF e Boletim de Informações Cadastrais (BIC) atualizado;

III – CPF e RG ou documento de identificação legalmente reconhecido da pessoa que assina o requerimento e da responsável pela assinatura do ato administrativo, acompanhado, quando necessário, de procuração específica;

.....

VI – Escrituração Contábil Digital (ECD) do último exercício, quando o quadro societário for composto por pessoa jurídica;



.....
VIII – alvará ou registro de funcionamento municipal;

IX – Certidão Negativa de Tributos Estaduais da empresa e dos sócios;

X – Certidão de Regularidade Fiscal, da empresa e dos sócios, expedida em conjunto pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§1o A autoridade concedente pode exigir a apresentação de outros documentos que julgar necessários ao acolhimento do pedido.

§2o Fica dispensada a apresentação dos documentos elencados nos incisos V e IX do caput deste artigo quanto aos sócios-administradores das empresas de Sociedade Anônima.

§3o A autenticidade dos documentos, que não forem emitidos pelos sítios eletrônicos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, deve ser comprovada na forma da Lei 13.726/2018, podendo ser apresentados em mídia digital conforme formato exigido pela Secretaria da Fazenda.

§4o Os documentos que, por sua natureza, possuam data de validade, deverão ser apresentados em estrita observância aos seus prazos, quando da elaboração do ato administrativo.

Art. 518-B. O pedido de prorrogação de regime especial deve ser formalizado nos termos do art. 518 deste Regulamento até o prazo limite do último dia de vigência do mesmo.

Art. 518-C. O pedido de anuência de regime especial, concedido pelo Fisco de outras Unidades da Federação, deve conter a documentação:

- a) requerimento ao Secretário de Estado da Fazenda;
- b) cópia do regime especial;
- c) documentos previstos no art. 518 deste Regulamento.

.....
Art. 519. O pedido de concessão, prorrogação, alteração ou reativação de regime especial é examinado, pela Diretoria da Receita e pela Superintendência de Administração Tributária, sendo aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

.....
§1o Quando se tratar de contribuinte estabelecido no Estado do Tocantins, o pedido deve ainda conter manifestação do Delegado Regional.

§2o É cabível recurso sobre o ato que indeferir o pedido, nos termos do art. 525 deste Regulamento, devendo o processo ser devolvido à Agência de Atendimento de sua jurisdição para notificação do Recorrente.



.....

Art. 519-A. Deferido o pedido, nos termos do art. 519, deve ser encaminhado à Diretoria de Tributação, para elaboração do ato administrativo, e, posteriormente, ao Secretário de Estado da Fazenda para aprovação.

Parágrafo único. Constatadas quaisquer inconsistências nas informações ou documentações apresentadas antes da aprovação pelo Secretário de Estado da Fazenda, caberá ao Superintendente de Administração Tributária determinar a reanálise do pedido.

Art. 519-B. O pedido de anuência de regime especial, concedido pelo Fisco de outras Unidades da Federação é examinado pela Diretoria da Receita e aprovado pela Superintendência de Administração tributária, que emitirá o Ato de Anuência.

.....

Seção V

Da Alteração, da Suspensão, da Revogação e da Reativação

Art. 522. O regime especial concedido pode ser alterado, suspenso, revogado ou reativado a qualquer tempo.

§1o Os pedidos de prorrogação, alteração ou reativação do regime especial devem ser instruídos com documentos atualizados, comprobatórios do objeto da solicitação e seguirão os mesmos trâmites da concessão original.

§2o É competente para determinar a alteração, suspensão, revogação ou reativação do regime especial a autoridade que o tiver concedido, na conformidade do disposto no art. 519 deste Regulamento.

.....

5o Incumbe à Administração Tributária acompanhar o correto cumprimento do estabelecido no regime especial, informando ao superior imediato a verificação de ocorrências contrárias aos interesses fazendários.

Art. 523. O beneficiário do regime especial pode denunciar o acordo, mediante comunicação expressa à autoridade fiscal concedente, ciente das implicações legais decorrentes de sua decisão, previstas na legislação tributária.

Art. 524. O regime especial pode ser suspenso quando:

I – o contribuinte:

a) estiver com a inscrição estadual suspensa ou baixada;



- b) deixar de desenvolver as atividades mercantis vinculadas ao regime especial no prazo de três meses da sua concessão ou reativação;
- c) promover o recolhimento do imposto declarado fora dos prazos legais, utilizando-se dos benefícios fiscais;
- d) estiver em mora no cumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, exigida pela legislação tributária;
- e) descumprir quaisquer cláusulas do ato de concessão do regime especial;
- f) deixar de requerer a prorrogação do regime especial na forma do art. 518-B deste Regulamento.

II – a administração tributária entender conveniente;

.....

§1o A suspensão de que trata o caput deste artigo será regida por lei específica em casos conflitantes.

§2o O disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo aplica-se a qualquer tempo, independente do contribuinte ter feito uso do regime especial após o prazo estabelecido naquele dispositivo.

§3o O regime especial suspenso pode ser reativado se procedente o recurso previsto no art. 525 deste Regulamento, aplicando-se, neste caso, os efeitos retroativos.

Art. 524-A. O regime especial pode ser revogado:

I – nos casos previstos em lei específica;

II – se houver reincidência de suspensão do regime especial;

III – na hipótese de tornar-se incompatível com a legislação tributária vigente.

§1o Do ato que revogar o regime especial não cabe recurso.

§2o Na hipótese prevista no caput deste artigo, o contribuinte pode requerer novo regime especial somente no exercício seguinte ao da ocorrência da revogação, salvo disposição contrária de lei específica ou ato do Secretário da Fazenda.

.....

Art. 525. É cabível recurso, sem efeito suspensivo, sobre o ato que indeferir o pedido de concessão, prorrogação, alteração ou reativação do regime especial ou determinar sua suspensão, ao Secretário de Estado da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do contribuinte.

Art. 525-A. Prescrevendo o prazo recursal, o processo é arquivado.

Art. 525-B. Julgado improcedente o recurso, o contribuinte será cientificado e o processo arquivado.



Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, tratando-se de prorrogação, reativação ou suspensão ex officio, o regime especial é revogado.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados:

I – o parágrafo único do art. 514;

II – os §§ 1º e 2º do art. 515;

III – as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso VI do art. 518-A;

IV – o parágrafo único do art. 518-A;

V – os incisos I e II do §2º do art. 519;

VI– o art. 521 e seu parágrafo único;

VII– os §§ 3º e 4º do art. 522;

VIII – o parágrafo único do art. 524.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias de fevereiro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Sandro Henrique Armando
Secretário de Estado da Fazenda

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil



2. Nordeste

Alagoas – AL – sem alterações

Ceará – CE – sem alterações

Maranhão – MA – sem alterações

Paraíba – PB – sem alterações

Pernambuco – PE - sem alterações

Piauí – PI – 1 alteração

Rio Grande do Norte – RN – sem alterações

Sergipe SE – sem alterações

Bahia – BA – sem alterações



2.1. Piauí

2.1.1. DECRETO Nº 19.444, 25 DE JANEIRO DE 2021



Ementa	Altera o Decreto nº 19.407, de 23 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2021, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9”.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 19.407, de 23 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>I –</p> <p>b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 28 de janeiro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de dezembro de 2020;</p> <p>II –</p>



b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 25 de fevereiro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de janeiro de 2021;

.....

V –

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 28 de maio, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de abril de 2021.

VI –

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 29 de junho, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de maio de 2021.

VII –

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 29 de julho, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de junho de 2021.

.....

IX –

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 29 de setembro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de agosto de 2021.

X –

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 28 de outubro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de setembro de 2021;

XI –

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 29 de novembro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de outubro de 2021;

XII –

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 28 de dezembro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de novembro de 2021;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de janeiro de 2021.



	GOVERNADOR DO ESTADO SECRETÁRIO DE GOVERNO SECRETÁRIO DA FAZENDA
--	--



3. Centro-Oeste

Distrito Federal – DF – sem alterações

Goiás – GO – sem alterações

Mato Grosso – MT – 1 alteração

Mato Grosso do Sul – MS – 1 alteração



3.1. Mato Grosso

3.1.1. DECRETO Nº 820, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.



Ementa	Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de se conferir celeridade e de se possibilitar a automação do processo de credenciamento do contribuinte mato-grossense, substituído, para efetuar o recolhimento mensal do ICMS devido por substituição tributária, nas hipóteses em que o remetente de outra unidade federada não for credenciado como substituto tributário junto ao Estado de Mato Grosso;</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º O inciso I do § 2º do artigo 19-A do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 19-A (...)”</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>I - efetuar aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao recolhimento de ICMS por substituição tributária em volume que totalize, pelo menos, 600 (seiscentas) Notas Fiscais, nos últimos 3 (três) meses-calendário imediatamente anteriores ao do pedido;</p> <p>(...).”</p> <p>Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p>Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 11 de fevereiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.</p>



3.2. Mato Grosso do Sul

3.2.1. DECRETO Nº 15.609, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.



Ementa	<p>Institui o Subanexo XXIV – Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Eletrônico (e-RUDFTO), ao Anexo XV – Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, e dá outras providências.</p>
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,</p> <p>Considerando a necessidade de inserir na legislação tributária estadual as alterações do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, implementada pelo Ajuste SINIEF 25/13, de 6 de dezembro de 2013, celebrado na 152ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º Institui-se o Subanexo XXIV – Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Eletrônico (e-RUDFTO), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, que fica publicado juntamente com este Decreto.</p> <p>Art. 2º O Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguinte alteração:</p> <p>“Art. 12-C.</p> <p>§ 3º</p> <p>I - deve ser realizada de forma eletrônica, mediante acesso ao Portal do ICMS Transparente, na Internet, no endereço eletrônico https://efazenda.servicos.ms.gov.br, módulo e-RUDFTO;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 3º O Anexo XV – Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:</p> <p>“Art. 159.:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O livro de que trata o caput deste artigo, a partir de 1º de março de 2021, será substituído por registro, efetuado por meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Subanexo XXIV - Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Eletrônico (e-RUDFTO), a este Anexo.” (NR)</p> <p>Art. 4º A obrigatoriedade do registro eletrônico no e-RUDFTO, na forma estabelecida no Subanexo XXIV - Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Eletrônico (e-RUDFTO), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, não desobriga o contribuinte do dever de guarda do Livro Fiscal correspondente que, até então, estiver sendo utilizado na forma impressa, pelo prazo previsto no art. 105 do Regulamento do ICMS.</p> <p>Art. 5º A utilização do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Eletrônico (e-RUDFTO), de que trata o Subanexo XXIV ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS, será obrigatória a partir de 1º de março de 2021, ficando convalidados os registros realizados a partir</p>



do dia 11 de fevereiro de 2021, no módulo e-RUDFTO, disponibilizado no Portal ICMS Transparente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2021.

REINALDO AZAMBUZA SILVA
Governador do Estado

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO XV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBANEXO XXIV
DO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE
OCORRÊNCIAS ELETRÔNICO (e-RUDFTO)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Subanexo dispõe sobre o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Eletrônico (e-RUDFTO), previsto no inciso II do § 5º do art. 75 do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, na redação dada pelo Ajuste SINIEF 25/13, de 6 de dezembro de 2013, e estabelece os procedimentos relativos à sua utilização.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE
OCORRÊNCIAS ELETRÔNICO (e-RUDFTO)

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências Eletrônico (e-RUDFTO), de uso obrigatório, destinado ao registro das ocorrências dos estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE).

Parágrafo único. O e-RUDFTO substitui, para todos os efeitos legais, perante a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) o livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO (modelo 6) de que trata o art. 159 do Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS.

Art. 3º Devem utilizar o e-RUDFTO os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado obrigados à emissão de documentos fiscais eletrônicos, exceto:

I - o transportador autônomo;

II - o microempreendedor individual, optante pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



III - a pessoa física que exerça atividade típica de artesanato, inscrita no Cadastro Especial de Artesãos, de que trata o Decreto nº 10.503, de 2 de outubro de 2001.

Parágrafo único. Incluem-se dentre os contribuintes descritos no caput desse artigo aqueles de outras unidades federadas inscritos no cadastro do Estado na condição de substitutos tributários.

Art. 4º Observado o disposto no art. 3º deste Subanexo, a partir de 1º de março de 2021, somente terão validade perante a SEFAZ, as ocorrências registradas no e-RUDFTO.

Parágrafo único. Será considerada inidônea a ocorrência impressa que não representar perfeita identidade com o registro correspondente no e-RUDFTO, hipótese em que se aplicam, no que couber, as sanções previstas na legislação tributária.

Seção II

Do Acesso ao e-RUDFTO

Art. 5º O acesso ao e-RUDFTO ocorre por meio do Portal do ICMS TRANSPARENTE, no endereço eletrônico <https://efazenda.servicos.ms.gov.br>, módulo e-RUDFTO.

Parágrafo único. Para acessar o e-RUDFTO, o contribuinte deverá utilizar o seu Certificado Digital, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica.

Seção III

Dos Registro dos Atos

Art. 6º Os atos realizados por autoridade administrativa em procedimentos de fiscalização, preconizados pelo art. 196 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN – Código Tributário Nacional), deverão ter seus termos de ocorrência registrados no e-RUDFTO,

Parágrafo único. A ocorrência registrada poderá ser cancelada por meio do cadastramento de uma nova ocorrência com a mesma finalidade, devendo ser referenciada aquela que for objeto de cancelamento (termo referenciado).

Art. 7º Deverão ser geradas automaticamente no e-RUDFTO as ocorrências relativas à abertura e ao encerramento das Ordens de Serviço de Fiscalização e ao Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (ALIM), inclusive quando lavrados pela fiscalização de mercadorias em trânsito.

§ 1º Enquanto não houver a integração entre os sistemas geradores dos documentos previstos no caput e o e-RUDFTO a autoridade fiscal responsável deverá realizar o respectivo registro na forma disciplinada na legislação tributária.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 11 deste Subanexo, o registro no e-RUDFTO do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (ALIM) deve conter:

I - informações que permitam a sua perfeita identificação;

II - o período ou o exercício a que se refere a auditoria realizada, bem como da matéria tributária objeto da averiguação fiscal, exceto quando o ALIM for lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito.

Art. 8º As ocorrências mantidas pelo contribuinte relativas a regimes de fiscalização ou tributação, conforme previsão da legislação tributária, deverão ser realizadas, pelo contribuinte, no e-RUDFTO.



Art. 9º As ocorrências cadastradas no e-RUDFTO são de responsabilidade do usuário que acessou o serviço.

Art. 10. As ocorrências serão cadastradas em ordem cronológica com numeração sequencial única, atribuída automaticamente pelo sistema.

Seção IV
Das Informações Contidas nos Registros do e-RUDFTO

Art. 11. Cada registro deve conter:

I - código do registro;

II - descrição do registro;

III - autoria do registro (se fiscalização ou contribuinte);

IV - usuário de inserção;

V - data de inserção;

VI - data de vigência, se for o caso;

VII - termo de consentimento assinado digitalmente, quando for o caso;

VIII - anexos, quando couber.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Aplicam-se complementarmente ao e-RUDFTO, no que couber, as disposições relativas aos demais livros fiscais previstos na legislação tributária.



4. Sudeste

Espírito Santo – ES – sem alterações

Rio de Janeiro – RJ – 1 alteração

Minas Gerais – MG – 1 alteração

São Paulo – SP – sem alterações



4.1. Rio de Janeiro

4.1.1. DECRETO Nº 47.488, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.



Ementa	REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2020, QUE “INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONSTITUÍDOS OU NÃO, RELATIVOS AO ICMS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, DECORRENTES DE FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2020, COM REDUÇÃO DE PENALIDADES LEGAIS E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, DE ACORDO COM O CONVÊNIO ICMS 87/20.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conferidas pelo inciso IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 189, de 28 de dezembro de 2020, e o que consta no Processo nº SEI040058/000079/2020, e</p> <p>CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei Complementar nº 189, de 28 de dezembro de 2020, não é aplicável, por violar a vedação contida no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017;</p> <p>D E C R E T A :</p> <p>Art. 1º - Este Decreto regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 189, de 28 de dezembro de 2020, que institui o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro, constituídos ou não, relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - PEPICMS, mediante redução dos valores das penalidades legais e dos acréscimos moratórios, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, excetuados os relativos à substituição tributária, de acordo com o disposto no Convênio ICMS 87/20, de 2 de setembro de 2020.</p> <p>§ 1º - Todas as disposições acerca do ICMS previstas neste Decreto se estendem ao ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECP, ao ICMS destinado ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, de caráter temporário, instituído pela Lei nº 7.428/2016, e ao Fundo</p>



Orçamentário Temporário, instituído pela Lei nº 8.654/2019, sendo que nos dois últimos casos, o benefício deve ser aplicado exclusivamente para pagamento em parcela única.

§ 2º - Não podem ser reparcelados os saldos de parcelamento onde haja débitos relativos à substituição tributária ou débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após 31 de agosto de 2020.

§ 3º - Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 3.188/1999.

Art. 2º - No pedido de ingresso ao PEP-ICMS, devem ser indicados:

I - a opção de pagamento, dentre as enumeradas no art. 3º da Lei Complementar nº 189/2020; e

II - os débitos a serem consolidados, não havendo a necessidade de inclusão de todos os débitos e pendências existentes, referentes a obrigações principais ou acessórias.

§ 1º - Caso a opção prevista no inciso I seja pelo pagamento em parcelas mensais e sucessivas, o valor mínimo de cada parcela, após a aplicação dos percentuais de redução previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 189/2020, deve ser equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR-RJ; caso contrário, o pagamento deve ser efetuado em parcela única.

§ 2º - O deferimento do pedido de ingresso importa na desistência compulsória e definitiva de eventuais parcelamentos de ICMS existentes na data da protocolização do pedido, relativos aos débitos incluídos.

§ 3º - Não podem ser incluídos, no pedido de ingresso, débitos referentes a Autos de Infração, Notas de Lançamento ou Parcelamentos que possuam algum débito relativo à substituição tributária.

§ 4º - O prazo para adesão ao PEP-ICMS fica prorrogado até 29 de abril de 2021, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 189/2020.

Art. 3º - Os débitos são consolidados na data de deferimento do pedido de ingresso ao PEP-ICMS, com os acréscimos moratórios legais, previstos na legislação aplicável, sobre os quais recaem os descontos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 189/2020, obedecidas as seguintes regras:

I - até 1º de janeiro de 2013, são consolidados conforme as normas vigentes até aquela data;

II - a partir de 2 de janeiro de 2013, são acrescidos juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até o último dia do mês anterior ao do pedido, e juros de 1% relativamente ao mês em que o pedido for apresentado.

Art. 4º - Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, os honorários advocatícios previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e devidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, Parágrafo Único, da Lei 772, de 22 de agosto de 1984 e alterações posteriores, serão devidos à razão de:

I - Débitos não ajuizados: 4% nos pagamentos à vista e 6% nos pagamentos parcelados;



II - Débitos ajuizados: 6% nos pagamentos à vista e 8% nos pagamentos parcelados.

§ 1º - Caso o Requerente opte pela modalidade de pagamento parcelado, a verba mencionada no caput também poderá ser parcelada no mesmo número das prestações concedidas, obedecidos os limites aplicáveis às parcelas mínimas, bem como os acréscimos previstos no art. 8º deste Decreto.

§ 2º - Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, e pago com os benefícios deste Decreto, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação com as reduções aqui previstas.

Art. 5º - Não é permitido o pagamento parcial de débitos compreendidos em um mesmo lançamento, Auto de Infração, Nota de Lançamento ou Certidão de Dívida Ativa; exceto nos casos previstos no art. 248 do Decreto-Lei nº 05/1975.

Art. 6º - Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas, incidem os acréscimos legais previstos no art. 173 do Decreto-Lei nº 05/1975, aplicáveis aos créditos tributários de ICMS.

Art. 7º - Cabe a Secretaria de Estado de Fazenda informar à Procuradoria Geral do Estado os casos de inadimplemento do imposto devido por mais de 60 (sessenta) dias, por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento, conforme disposto no inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 189/2020.

Art. 8º - O parcelamento é cancelado automaticamente, sem a necessidade de nova notificação, caso seja ultrapassado o prazo previsto no inciso VII do art. 5º da Lei Complementar nº 189/2020, sem a quitação das parcelas em aberto, com os consectários legais, se for o caso, ou sem a apresentação de requerimento administrativo para a correção das eventuais faltas existentes.

§ 1º - Caso o contribuinte apresente requerimento administrativo, nos termos do caput, a autoridade competente aprecia as razões apresentadas e notifica o contribuinte da decisão administrativa final a respeito do requerimento apresentado.

§ 2º - Nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa:

I - a notificação prevista no § 1º será realizada no endereço eletrônico fornecido no momento do pedido de parcelamento apresentado junto à Procuradoria da Dívida Ativa;

II - o indeferimento do requerimento administrativo apresentado pelo contribuinte devedor gera o cancelamento do parcelamento desde o momento da prolação da decisão prevista no § 1º.

Art. 9º - Na hipótese de não pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até a data do vencimento, fica indeferido o ingresso no PEP-ICMS independentemente de qualquer notificação prévia.

Art. 10 - A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado disponibilizarão, em seus respectivos endereços eletrônicos oficiais, informações detalhadas sobre as operações realizadas, objeto da Lei Complementar nº 189/2020, de modo a assegurar o acesso público aos dados



e a favorecer os processos de fiscalização e controle social, resguardado o sigilo fiscal previsto em lei.

Art. 11 - O parcelamento na forma e condições deste Decreto deve atender às demais condições que vierem a ser fixadas em regulamento a ser editado pelos órgãos responsáveis pela administração dos débitos, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo, que são levantadas após a quitação do parcelamento.

Art. 12 - Podem ser restabelecidos os parcelamentos, inclusive aqueles decorrentes de programas especiais de parcelamento, que tenham sido rompidos em razão de inadimplência de, ao menos, uma parcela com vencimento entre 1º de março de 2020 e 30 de julho de 2020.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica aos parcelamentos que tiveram o seu prazo prorrogado na forma do Decreto nº 46.982/2020, posteriormente alterado pelo Decreto nº 47.063/2020.

§ 2º - O restabelecimento está sujeito à apresentação de requisição pelo contribuinte, no prazo e na forma definidos em regulamentos a serem expedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - O restabelecimento implica a postergação das parcelas vencidas no período de 1º de março de 2020 a 30 de julho de 2020 e não pagas, as quais ficam sujeitas aos acréscimos financeiros, conforme a legislação geral de parcelamento do Estado do Rio de Janeiro ou o respectivo programa especial de parcelamento.

§ 4º - O vencimento da primeira parcela postergada é no dia do vencimento do mês subsequente ao da última parcela do acordo de parcelamento originalmente celebrado e assim, sucessivamente, com as demais parcelas postergadas.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, se o vencimento da última parcela do parcelamento originário tiver ocorrido em data anterior ao deferimento da requisição de que trata o § 2º, os respectivos vencimentos ficam prorrogados para o mês posterior ao da repactuação do parcelamento e os subsequentes, sucessivamente.

§ 6º - O restabelecimento não autoriza a devolução de valores recolhidos pelo contribuinte até a data de adesão.

§ 7º - O prazo para requisição do restabelecimento do parcelamento fica prorrogado até 29 de abril de 2021, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 189/2020.

Art. 13 - A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado regulamentarão os procedimentos necessários para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021

CLÁUDIO CASTRO



4.2. Minas Gerais

4.2.1. DECRETO Nº 48.144, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.



Ementa	Dispõe sobre a não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS e sobre a repactuação dos compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, descumpridos em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 73, de 30 de julho de 2020,</p> <p>DECRETA:</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DO OBJETO</p> <p>Art. 1º – Este decreto dispõe sobre a não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive seus acréscimos legais, e sobre a repactuação dos compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, descumpridos no exercício financeiro de 2020, em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.</p> <p>§ 1º – A não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive seus acréscimos legais, alcança:</p> <p>I – a diferença entre o imposto devido em razão de compromisso de recolhimento de montante anual do imposto e o valor efetivamente recolhido no exercício financeiro de 2020;</p> <p>II – o imposto devido em razão do descumprimento de outros compromissos</p> <p>§ 2º – A repactuação dos compromissos assumidos alcança os relativos:</p> <p>a) à geração ou à ampliação de empregos;</p> <p>b) a investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no estado;</p> <p>c) aos níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, quando constantes de protocolos de intenções.</p> <p>§ 3º – A repactuação dos compromissos assumidos não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de</p>



base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

§ 4º – O disposto neste artigo alcança os compromissos pactuados em protocolo de intenções ou regime especial, observado o disposto na alínea “c” do § 2º.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS PARA A NÃO EXIGÊNCIA DO ICMS E

REPACTUAÇÃO DE COMPROMISSOS

Art. 2º – Para os fins do disposto no art. 1º, serão adotados os seguintes parâmetros:

I – o desempenho econômico do contribuinte, no exercício de 2020, em relação ao observado em 2019, será medido pela variação percentual real do somatório dos valores das operações de venda e das transferências interestaduais de mercadorias, de todos os estabelecimentos indicados no protocolo de intenções ou no regime especial, em comparação com a variação acumulada, no mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – o desempenho econômico do segmento econômico a que pertença o contribuinte, medido pela:

a) variação percentual, Ponderação PIA-2010, acumulada nos últimos doze meses, em dezembro de 2020, dos indicadores da Produção Física Industrial por seções e atividades industriais, calculada pelo IBGE;

b) variação percentual, acumulada nos últimos doze meses, em dezembro de 2020, dos indicadores do volume de vendas do comércio varejista e do comércio varejista ampliado, segundo as atividades divulgadas na Pesquisa Mensal de Comércio, calculada pelo IBGE;

III – estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, para 2020, de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), conforme divulgação do Banco Central do Brasil no Focus – Relatório de Mercado, de 27 de dezembro de 2019;

IV – paralisação, por no mínimo sessenta dias, das atividades econômicas do contribuinte, em decorrência de ato normativo estadual ou municipal impeditivo do funcionamento das suas atividades, ou de concessão de férias coletivas de trabalho ou antecipação de férias;

V – redução das atividades econômicas do contribuinte, caracterizada por ao menos uma das seguintes situações:

a) pela redução das aquisições de insumos em 2020, em relação a 2019, conforme registros fiscais;

b) pela redução do quadro de trabalhadores em 2020, em relação a 2019;



c) pela restrição de funcionamento das atividades econômicas, por no mínimo sessenta dias, em decorrência de ato normativo estadual ou municipal restritivo, embora não impeditivo, do funcionamento das atividades;

d) aumento de faltas ou afastamentos dos trabalhadores.

§ 1º – Para os fins do disposto no inciso I do caput:

I – obtém-se o índice percentual de variação entre o somatório das operações e transferências no exercício de 2020 e o somatório das operações e transferências no exercício de 2019;

II – obtém-se o índice percentual que representa a variação acumulada do IPCA em 2020;

III – o desempenho econômico será positivo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for superior a um;

IV – o desempenho econômico será negativo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for inferior a um;

V – o desempenho econômico será nulo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for igual a um;

VI – o parâmetro de desempenho da atividade econômica do contribuinte:

a) não será considerado, se o contribuinte iniciou as atividades no estado após 30 de junho de 2019;

b) será calculado proporcionalmente ao número de meses em que o contribuinte realizou suas atividades no estado em 2019, desde que iniciadas no referido exercício financeiro e antes da data prevista na alínea “a”.

§ 2º – Para os fins do disposto no inciso II do caput, o enquadramento do contribuinte no segmento econômico a que pertença considerará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas –CNAE principal do estabelecimento matriz no Estado, observado o seguinte:

I – sendo a CNAE principal própria de segmento industrial, o enquadramento será feito observando-se os setores econômicos constantes da pesquisa de Produção Industrial por seções e atividades industriais de que trata a alínea “a” do inciso II do caput;

II – sendo a CNAE principal própria de segmento não industrial, o enquadramento será feito observando-se os setores econômicos constantes da Pesquisa Mensal de Comércio de que trata a alínea “b” do inciso II do caput.

§ 3º – A situação de que trata o inciso IV do caput será comprovada, conforme o caso, pela indicação e apresentação da publicação dos atos normativos e pela demonstração de cumprimento das formalidades legais relativas à concessão de férias coletivas de trabalho ou das antecipações de férias.



§ 4º – A situação de que trata o inciso V do caput será comprovada pela apresentação dos registros e formalidades legais que demonstrem o aumento das ocorrências em 2020 em relação ao exercício de 2019.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE NÃO EXIGÊNCIA DO ICMS

Art. 3º – Não será exigido o ICMS de que trata o § 1º do art. 1º, nas seguintes hipóteses:

I – se o contribuinte e o segmento econômico a que pertença apresentaram, no exercício de 2020, desempenhos econômicos negativos, em relação ao exercício de 2019;

II – se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico positivo, em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença, no mesmo período, apresentou desempenho econômico negativo, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, duas das circunstâncias previstas nos incisos IV ou V do caput do art. 2º;

III – se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico negativo, em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença, no mesmo período, apresentou desempenho econômico positivo, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, uma das circunstâncias previstas nos incisos IV ou V do caput do art. 2º;

IV – se o contribuinte e o segmento econômico a que pertença apresentaram, no exercício de 2020, desempenhos econômicos positivos, em relação a 2019, desde que tais crescimentos sejam inferiores a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o contribuinte se enquadre, em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do caput do art. 2º;

V – se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico positivo acima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o segmento econômico a que pertença apresentou desempenho econômico negativo ou positivo inferior a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), desde que o contribuinte se enquadre, em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do caput do art. 2º;

VI – quando a diferença resultar de benefício fiscal concedido para a mercadoria como medida de contenção da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único – O contribuinte que tenha iniciado suas atividades no estado após 30 de junho de 2019, para a não exigência do ICMS:

I – na hipótese de o segmento econômico a que pertença ter apresentado desempenho econômico negativo, deverá se enquadrar em, pelo menos, duas das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do caput do art. 2º;

II – na hipótese de o segmento econômico a que pertença ter apresentado desempenho econômico positivo inferior a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), deverá se enquadrar em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do caput do art. 2º.



CAPÍTULO IV

DA REPACTUAÇÃO DE COMPROMISSOS

Art. 4º – Nas hipóteses a que se referem os incisos do caput do art. 3º e seu parágrafo único, e desde que o protocolo de intenções e o regime especial contenham cláusula que determine a sua cassação ou revogação por motivo de descumprimento de compromisso, a sua repactuação será obrigatória.

Parágrafo único – Fica dispensada a repactuação de compromisso, se facultativa a cláusula do protocolo de intenções e do regime especial que prevejam a sua cassação ou revogação.

Art. 5º – A repactuação dos compromissos assumidos será efetivada mediante a assinatura de termo aditivo ao protocolo de intenções, se for o caso.

CAPÍTULO V

DO REQUERIMENTO

Art. 6º – O contribuinte deverá requerer a inexigibilidade do ICMS e a repactuação dos compromissos assumidos relativos ao exercício de 2020 no prazo de trinta dias contados da data de publicação deste decreto, indicando e comprovando o enquadramento da situação conforme o disposto no art. 3º.

§ 1º – O requerimento deverá ser protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o interessado, contendo a descrição dos fatos que geraram o descumprimento.

§ 2º – A Administração Fazendária remeterá o requerimento e os documentos anexados à Superintendência de Tributação.

Art. 7º – O contribuinte deverá instruir o seu requerimento com todas as informações e documentos necessários à comprovação do seu enquadramento, sem prejuízo de poder complementá-lo posteriormente.

Parágrafo único – O requerimento formulado com base em qualquer dos incisos do caput do art. 3º poderá ter sua decisão baseada em dispositivo diferente, se na instrução e análise do pedido outras das circunstâncias previstas no referido artigo ficarem caracterizadas, de ofício ou por iniciativa do próprio interessado.

Art. 8º – O requerimento de inexigibilidade do ICMS e de repactuação dos compromissos assumidos será decidido pela Comissão de Política Tributária – CPT.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Fica suspensa a exigência de pagamento do ICMS por descumprimento de compromisso constante em protocolo de intenções e regime especial de que trata este decreto, até o prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.



Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput permanecerá em relação aos contribuintes que apresentarem o requerimento na forma prevista no Capítulo V, até o prazo previsto no art. 10.

Art. 10 – Na hipótese de indeferimento do pedido de inexigibilidade do ICMS, o imposto devido deverá ser recolhido, com os acréscimos legais, no prazo de até cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 11 – O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Art. 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



5.Sul

Paraná – PR – 2 alterações

Santa Catarina – SC – 1 alteração

Rio Grande do Sul – RS – 1 alteração



5.1. Paraná

5.1.1. DECRETO Nº 6.977, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021



<p>Ementa</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 20.418, de 11 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o restabelecimento de parcelamentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, rescindidos por inadimplência do sujeito passivo no período de 1º de março a 30 de junho de 2020.</p>
<p>Texto</p>	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e considerando o Convênio ICMS 61, de 30 de julho de 2020, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a publicação da Lei nº 20.418, de 11 de dezembro de 2020, bem como o contido no protocolado nº 17.240.274-7,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Os parcelamentos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS que tenham sido cancelados em decorrência de inadimplência no período de 1º de março a 30 de junho de 2020, poderão ser restabelecidos mediante pedido do contribuinte.</p> <p>§ 1º O restabelecimento a que se refere o art. 1º deste Decreto fica condicionado ao pagamento integral das parcelas vencidas em até noventa dias contados do primeiro dia do mês seguinte à reativação do Termo de Acordo de Parcelamento, incluindo os acréscimos legais incidentes sobre as parcelas vencidas, ficando mantidas as datas originárias do vencimento de cada parcela.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também aos:</p> <p>I - créditos tributários que foram objeto de parcelamento;</p> <p>II - casos em que a rescisão do parcelamento foi motivada pela falta de recolhimento do ICMS declarado na Escrituração Fiscal Digital - EFD ou na Guia Nacional de Informação e Apuração do</p>



ICMS Substituição Tributária - GIA/ST, cujo vencimento tenha ocorrido no período de 1º de março a 30 de junho de 2020

§ 3º Após restabelecido o parcelamento, caso o contribuinte não cumpra, na forma e no prazo, o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento será cancelado.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte ter realizado parcelamento posterior, em decorrência de rescisão ocasionada por inadimplência no período indicado no caput deste artigo, as importâncias pagas relativas aos créditos tributários do parcelamento original no parcelamento posterior serão realocadas no parcelamento restabelecido, sem prejuízo do disposto no art. 3º deste Decreto.

Art. 2º Para a adesão ao restabelecimento a que se refere o art. 1º deste Decreto, o sócio responsável da pessoa jurídica ou a pessoa física deverá, no período de 1º de março a 30 de maio de 2021, fazer a opção por meio do portal de serviços da SEFA - Receita/PR.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte interessado não ser usuário do Receita/PR, poderá, mediante protocolo digital, a ser realizado no sítio eletrônico www.eprotocolo.pr.gov.br, observado o prazo a que se refere o caput deste artigo, apresentar requerimento com as seguintes informações:

I - requerimento assinado pelo sócio responsável, pelo titular ou por seu procurador;

II - número do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP;

III - instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e do CPF do procurador.

§ 2º O protocolo digital, a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser endereçado ao Setor de Cobrança Administrativa da Inspeção Geral de Arrecadação da Receita Estadual do Paraná - REPR.

Art. 3º Aplicam-se aos parcelamentos restabelecidos as formas e condições fixadas nas legislações vigentes no momento da concessão original, ficando vedada qualquer alteração na quantidade ou prazo do parcelamento, na incidência de multas e juros, na apresentação de garantias e eventuais reduções.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2021.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda





Ementa	Regulamenta o art. 1º da Lei nº 20.392, de 3 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o restabelecimento de parcelamentos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às empresas em recuperação judicial.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e considerando o Convênio ICMS 152, de 9 de dezembro de 2020, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e o contido no art. 1º da Lei nº 20.392, de 3 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o restabelecimento de parcelamentos às empresas em recuperação judicial, bem como o contido no protocolado nº 17.256.936-6,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º As pessoas jurídicas em recuperação judicial, de que trata a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cujos parcelamentos concedidos pelas Leis nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, nº 18.468, de 29 de abril de 2015, nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, e nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que tenham sido cancelados no período de 1º de março a 30 de junho de 2020, independentemente dos períodos de sua inadimplência e de atraso das parcelas, serão restabelecidos retroativamente à data em que ocorreu a rescisão.</p> <p>§ 1º Aos parcelamentos restabelecidos, a que se refere o caput deste artigo, serão mantidas as formas e condições das legislações vigentes no momento de sua adesão original, observado ainda o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 2º O saldo devedor remanescente poderá ser reparcelado em número de parcelas correspondentes ao dobro do número de parcelas vincendas dos parcelamentos cancelados, observado o prazo limite máximo de 180 (cento e oitenta) meses (Convênios ICMS 59/2012 e 152/2020).</p> <p>§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º deste artigo, serão consideradas vincendas todas as parcelas ainda não adimplidas, a contar do número da última parcela quitada.</p> <p>§ 4º O saldo devedor remanescente, a que se refere o § 2º deste artigo, será atualizado monetariamente até a data do restabelecimento e corresponderá ao somatório do valor principal e demais acréscimos legais inerentes ao parcelamento, inclusive os percentuais de juros e multas estabelecidos originalmente por ocasião da concessão do parcelamento rescindido, sem prejuízo das reduções legais dos parcelamentos originais, quando existentes.</p> <p>§ 5º O restabelecimento de parcelamentos cancelados, a que se refere o caput deste artigo, aplica-se somente aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.</p> <p>Art. 2º Para a adesão ao restabelecimento a que se refere o art. 1º deste Decreto, o sócio responsável da pessoa jurídica deverá, entre 1º de março a 30 de maio de 2021, acessar o portal de serviços da</p>



Sefa – Receita/PR, informar o CAD/ICMS, selecionar os parcelamentos elegíveis e confirmar a opção em campo próprio.

§ 1º Concluída a adesão ao restabelecimento do parcelamento, o contribuinte interessado receberá um número de controle por meio do qual deverá acompanhar o andamento da solicitação.

§ 2º Na hipótese de não encontrar um parcelamento desejado, do qual se infira que atenda os critérios deste Decreto, o contribuinte interessado poderá mediante protocolo digital, a ser realizado no sítio eletrônico www.eprotocolo.pr.gov.br, observado o prazo a que se refere o caput deste artigo, apresentar requerimento com as seguintes informações:

I - requerimento assinado pelo sócio responsável da empresa indicando o número do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP que se pretende reestabelecer;

II - cópias de RG e CPF do sócio responsável;

III - documento comprobatório da condição de representante legal da empresa devedora;

IV - instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e do CPF do procurador;

V - cópia da publicação do Diário da Justiça da decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial;

VI - cópia da publicação do Diário da Justiça da decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial;

§ 3º O protocolo digital, a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser endereçado ao Setor de Cobrança Administrativa da Inspeção Geral de Arrecadação da Receita Estadual do Paraná - REPR.

§ 4º O deferimento do restabelecimento, a que se refere o caput deste artigo, dependerá da verificação pela REPR de existência de processo de recuperação judicial para a requerente no período aludido no caput do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º O disposto neste Decreto não confere ao contribuinte beneficiado qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2021.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda



5.2. Santa Catarina

5.2.1. DECRETO Nº 1.147, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021.



Ementa	Introduz a Alteração 4.248 no RICMS/SC-01.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 1424/2021,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:</p> <p>ALTERAÇÃO 4.248 – O art. 60 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 60.</p> <p>.....</p> <p>§ 34. Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o período aquisitivo de que trata o § 4º-A deste artigo não considerará a regularidade no pagamento do imposto de março a outubro de 2020.” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">Florianópolis, 9 de fevereiro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">CARLOS MOISÉS DA SILVA</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado</p> <p style="text-align: center;">ERON GIORDANI</p> <p style="text-align: center;">Chefe da Casa Civil</p>



5.3. Rio Grande do Sul

5.3.1. DECRETO Nº 55.754, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021.



Ementa	Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica introduzida a seguinte alteração no Livro III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5450 - No inciso II do § 2º do art. 25-E, é dada nova redação à alínea "a", conforme segue:</p> <p>"a) de 3 de novembro de 2020 a 12 de fevereiro de 2021, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de dezembro de 2020;"</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de janeiro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de fevereiro de 2021.</p>

juliaocoelho.com

SHIS QL 14, conjunto 5, lotes 8/10, Lago Sul,
Brasília/DF



Juliano Coelho

Juliano Coelho Advocacia

